



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12670.000231/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.560 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA.

As deduções com contribuições à Previdência Privada devem atender aos requisitos legais e estão sujeitas à comprovação através de documento hábil.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Pode ser tributado o rendimento recebido na constância do casamento, em caso de bem comum ao casal, a razão de 50% na declaração de ajuste anual de cada um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), acórdão nº 17-49-418, de 24/03/2011 (e-fls. 50/57), que julgou parcialmente improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a notificação de lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 12/15).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. INCAPAZ. GLOSA.

Comprovada a relação de dependência e demonstrada a incapacidade física e mental da filha do contribuinte, nos termos da legislação de regência é de se restabelecer a correspondente dedução de dependente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As deduções de despesas médicas estão sujeitas à comprovação através de documento hábil. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA.

As deduções com contribuições à Previdência Privada devem atender aos requisitos legais e estão sujeitas à comprovação através de documento hábil.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica, omitido na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da referida decisão em 13/07/2011, via aviso de recebimento constante nos autos (e-fls. 61), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 12/08/2011 (e-fls. 62/70), por meio de procurador que se encontra devidamente autorizado nos autos, no qual, após historiar o encadeamento do processo desde a Notificação de Lançamento até o momento da decisão da autoridade piso, suscita:

1. No mérito, se insurge: (i) contra a glosa mantida pela autoridade de piso com relação ao valor de R\$ 4.248,54 que teria sido pago a título de PREVIDÊNCIA PRIVADA, invocando em seu socorro dispositivos legais que entende amparar o seu direito à correspondente dedução; (ii) contra a infração de omissão de receitas, sob a alegação de que o montante de R\$ 8.702,28 se encontra devidamente lançado e tributado na Declaração Anual de Ajuste da sua cônjuge Sr.^a Selma Lúcia Ganança Barreto.

O recorrente, juntamente ao presente recurso voluntário, visando a corroborar os seus argumentos colacionou aos autos os documentos de e-fls. 71/78.

Alfim da sua peça recursal pede a recorrente (e.fl.69):

Face ao exposto, pugna pelo provimento do presente recurso na forma aqui pleiteada, para ser parcialmente reformada a r. decisão singular e ao final pelo cancelamento do débito fiscal suplementar reclamado, com o que será corretamente aplicado o direito e concretizada a

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada pelo recorrente.

Mérito

Delimitação da Lide

Cingem-se as questões devolvidas ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância aquelas atinentes à possibilidade da manutenção da dedutibilidade e exclusão das seguintes rubricas e valores, respectivamente: (i) Pagamento a título de previdência privada que teria sido efetuado juntamente a Portus-Instituto de Seguridade Social – R\$ 4.248,54; (ii) Omissão de receita – exclusão do valor de R\$ 8.702,28 – parte declarada pelo seu cônjuge Sra. Selma Lúcia Ganança Barreto.

As demais matérias que foram mantidas pela autoridade *a quo* e não trazidas no contexto do presente recurso voluntário *sub examine* tornaram-se definitivas, conforme consta do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF):

“A petição tem que ser apresentada por escrito; portanto, as matérias que não forem objeto de seu conteúdo não serão apreciadas pela autoridade julgadora.

O silêncio ou omissão quanto a qualquer matéria formadora do conteúdo da peça impugnada será considerada, então, aquiescência por parte do sujeito passivo, precluindo o direito de impugná-la em outra oportunidade” (Hamilton Fernando Castardo. Processo Tributário Administrativo- 4ª edição. IOB, 2010, p.277).

Dedução da Previdência Privada

Disse o ilustre julgador da autoridade de piso ao enfrentar a questão ora trazida à baila (e-fls. 55), fundamento ora utilizado para deslindar a matéria no presente recurso de ofício, conforme preceitua o art. 57, § 3º, do RICARF:

DA DEDUÇÃO DE PREVIDENCIA PRIVADA.

A contribuição para a Previdência Privada ou complementar constitui, em regra, um meio de acumulação de recursos que objetiva complementar o benefício de aposentadoria, pago pelo INSS e encontra previsão legal na seguinte legislação:

Lei 9.250/2995

An. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

Í..J

;I - das deduções relativas: [..]

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

[...]

Lei 9.532/1997

Art. li. As deduções relativas de contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

O contribuinte foi glosado pela dedução de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 4.248,54, declarados pelo contribuinte à empresa Portus Instituto de Seguridade Social, apresentando o documento de fls. 30.

Destacamos que o informe de rendimentos de fls. 30, informa contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 4.248,54 sem identificar a entidade e espécie e não consta contribuição ao regime geral da previdência social em nenhum dos informes de rendimentos apresentado (negritei e sublinhei).

Assim, mantém-se a glosa de despesas referentes à contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 4.248,54:

À luz do documento de e-fls. 71 trazido aos autos pelo ora recorrente, em cotejamento com aquele que se encontra devidamente adunado às e-fls. 31, e, sobretudo, em vista dos motivos invocados pela autoridade de piso para manter o montante da glosa ora sendo vergastada, tenho que assiste razão ao recorrente em seu pleito irresignatório, destarte, deverá a mesma ser revertida e permitida a dedução da base de cálculo do lançamento do montante de R\$ 4.248,54.

Omissão de receitas – tributação de 50%

A autoridade de piso ao arrostar a presente questão assim se deixou plasmado em seu judicioso voto (e-fls. 56):

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Assim dispõem os artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

O contribuinte alega que percebeu os valores de R\$ 6.259,73 e R\$ 5.212,03, em contraprestação por locação de seu imóvel à Clínica de Cirurgia Cardiov. De Santos c Instituto de Cardiologia Santa Izabel, respectivamente, devendo ser abatidas as taxas de administração nos valores de R\$ 500,78 e 416,96 pagos a Vieira Consultoria de Imóveis S/C Ltda

O contribuinte apresenta extratos de aluguéis emitidos pela Vieira Consultoria de Imóveis S/C Ltda, às lis. 32/42, indicando o desconto do valor do aluguel da taxa de administração no valor de R\$ 416,96 referente ao Instituto de Cardiologia S. I. S/C Ltda e no valor de R\$ 500,78 referente a Clínica Cirurgia C. de Santos, para o ano-calendário em questão.

O documento de fls. 46/47, indica os valores informados em DIRF, código 3208, conforme apurado neste lançamento e não somente nos valores apontados pelo contribuinte. Portanto, do valor lançado como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, restabelece-se o valor de R\$ 917,74, correspondente ao somatório de R\$ 416,96 e R\$ 500,78 e mantém-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 20.272,12.

Alega o recorrente, e comprova nos autos, que o valor de R\$ 8.702,28 considerado pela autoridade lançadora como sendo omissão de receitas já estaria consignado na Declaração de Ajuste Anual de seu cônjuge, Sra. Selma Lúcia GanANÇA Barreto, sendo que com relação a presente matéria o recurso também deverá ser provido com vistas ao procedimento da exclusão do referido valor da base de cálculo do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

